lógicos da profissão, o que consignará, de forma sucinta e especificada, em relatório final subscrito também pelo patrono.

- 4 O interessado deve requerer a sua inscrição como Advogado no prazo de trinta dias a contar da data da conclusão do tirocínio.
- 5 O interessado fica sujeito à tabela única de emolumentos devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito do estágio na parte aplicável.

# CAPÍTULO VII

## Dos recursos

Artigo 39.º

#### Prazo

Sem prejuízo do recurso expressamente previsto no artigo 32.º, dos demais atos praticados no âmbito do presente regulamento não é admissível reclamação nem recurso hierárquico.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

## Contagem de Prazos

A contagem dos prazos previstos neste regulamento suspende-se aos Sábados, Domingos e feriados.

## Artigo 41.º

## Regimes especiais

Havendo dúvida ou dificuldade relevante e atendível na aplicação do presente regulamento, pode a CNEF, reunida em sessão plenária, aprovar as resoluções que, satisfazendo os interesses gerais da formação, o princípio da igualdade dos Advogados estagiários perante a Ordem dos Advogados e as orientações do Conselho Geral, se revelem justas e adequadas ao esclarecimento das dúvidas ou à superação das dificuldades.

## Artigo 42.º

## Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

# Artigo 43.°

# Aplicação no tempo

O presente regulamento aplica-se aos cursos de estágio que se iniciem após a sua entrada em vigor.

## Artigo 44.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de dezembro de 2015. — A Presidente da Assembleia Geral e Presidente do Conselho Geral, *Elina Fraga*.

209220208

## Regulamento n.º 913-B/2015

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados, reunida em 21 de dezembro de 2015, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deliberou aprovar a proposta de Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação, elaborada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 46.º do EOA:

## Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação

## Artigo 1.º.

## Atribuições

A Comissão Nacional de Avaliação (CNA), doravante designada por CNA, é uma estrutura de apoio ao Conselho Geral, integrada na orgânica

da formação, à qual incumbe tratar dos processos de avaliação final dos Advogados estagiários, competindo-lhe, em especial, definir, em articulação com a Comissão Nacional de Estágio e Formação (CNEF), o conteúdo das diversas componentes da prova de agregação, e tratar das matérias que lhe estejam acometidas nos termos previstos no Regulamento Nacional de Estágio.

## Artigo 2.º

#### Composição da CNA

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 3, do presente artigo, a CNA é composta por sete Advogados, um dos quais presidirá, todos nomeados pelo Conselho Geral.
- 2 Todos os membros Advogados da CNA têm que ter a sua inscrição ativa na Ordem dos Advogados e não podem ter sido sancionados com pena disciplinar superior a multa.
- 3 O Conselho Geral poderá, ainda, nomear, para fazerem parte da CNA, juristas de reconhecido mérito, não Advogados, até ao máximo de três.
  - 4 O Presidente da CNA tem voto de qualidade.
- 5 O mandato dos membros da CNA cessa com o termo do mandato do Conselho Geral que o tiver nomeado, mantendo-se em funções de mera gestão até à sua substituição.
- 6 O mandato cessa por caducidade nos termos do número anterior e ainda por renúncia ou exoneração do Conselho Geral.

## Artigo 3.°

#### Meios de funcionamento

Cabe ao Conselho Geral garantir as necessárias condições logísticas e financeiras, bem como o apoio administrativo adequado ao bom funcionamento da CNA.

#### Artigo 4.º

#### Reuniões da CNA

- 1 A CNA reúne sempre que for convocada pelo seu presidente ou pelo Bastonário.
- 2 As convocatórias são remetidas aos membros da CNA por meio de comunicação adequado com, pelo menos, oito dias de antecedência, com indicação do local, dia e hora da reunião e ordem de trabalhos.

# Artigo 5.º

## Livro de atas

A CNA dispõe de livro de atas próprio, das quais dá conhecimento ao Conselho Geral.

# Artigo 6.º

## Casos de urgência

As competências da CNA são, em caso de urgência, e quando for manifestamente impossível a convocação de uma reunião em tempo útil, exercidas pelo seu presidente.

## Artigo 7.º

## Resoluções

- 1 A CNA não possui poderes regulamentares próprios mas pode, no âmbito das suas atribuições, tomar resoluções por maioria simples dos seus membros.
- 2 As resoluções da CNA assumem natureza vinculativa desde que ratificadas pelo Conselho Geral.

# Artigo 8.º

# Competências

Compete à CNA:

- a) Definir os critérios de valoração da entrevista;
- b) Definir o conteúdo temático da prova escrita e a cotação das respetivas questões, elaborar as correspondentes grelhas de correção, coordenar os procedimentos de correção e atribuir as respetivas classificações parciais:
- c) Atribuir a classificação final às provas de agregação de acordo com os critérios e fatores de ponderação previstos no Regulamento Nacional de Estágio;
- d) Conhecer dos recursos interpostos da classificação final atribuída à prova de agregação.
- e) Considerar justificadas as faltas dos Advogados estagiários à entrevista ou à prova escrita e proceder à marcação de novas entrevistas e de provas escritas, nos termos previstos no artigo 33.º do Regulamento Nacional de Estágio.

## Artigo 9.º

## Conteúdo da entrevista e da prova escrita

O conteúdo da entrevista e da prova escrita, que integram a prova de agregação, tem em conta as matérias, as disciplinas jurídicas e os conteúdos fixados no Regulamento Nacional de Estágio.

#### Artigo 10.º

## Critérios de valoração da entrevista e dos trabalhos apresentados

- 1 Na elaboração dos critérios de valoração dos trabalhos apresentados, deve a CNA considerar como fundamentais para tal valoração, a expressão escrita, a capacidade gramatical e a qualidade jurídica dos mesmos.
- 2 Na elaboração dos critérios de valoração da entrevista, deve a CNA considerar como fundamentais para tal valoração, a expressão oral e linguística dos candidatos e a defesa jurídica adequada dos trabalhos e relatórios apresentados.

## Artigo 11.º

## Natureza da avaliação e conteúdo base da prova escrita

- 1 Na elaboração dos testes escritos deve a CNA considerar que através deles se pretende formular, na componente de comunicação escrita, um juízo de valor sobre a preparação dos candidatos para a prática da atividade profissional de Advocacia e do conhecimento das normas deontológicas.
- 2 Tendo em conta o disposto no número anterior, deve a prova escrita assentar numa avaliação dos conhecimentos jurídicos e científicos adquiridos pelos candidatos e necessários para sustentar a formação profissional dos Advogados.

## Artigo 12.º

## Seleção de avaliadores

Incumbe à CNA escolher, através de concurso anunciado publicamente, um número adequado de Advogados e ou juristas de reconhecido mérito para integrarem o júri da entrevista e para elaborarem e corrigirem a prova escrita, bem como para emitirem pareceres nos recursos previstos no Regulamento Nacional de Estágio, a remunerar em termos a fixar pelo Conselho Geral.

## Artigo 13.º

# Confidencialidade

A CNA deve adotar os procedimentos considerados necessários e adequados a assegurar a absoluta confidencialidade da prova escrita e o anonimato dos examinandos no momento da respetiva correção.

## Artigo 14.º

## Representantes da CNA nas provas

Na realização da prova escrita, a CNA far-se-á representar pelos membros por si indicados.

## Artigo 15.º

## Uniformização dos critérios de avaliação

A correção e a classificação das várias componentes da prova de agregação baseiam-se em critérios previamente definidos pela CNA, depois de ouvir a CNEF.

## Artigo 16.º

## Prazo de correção da prova escrita

- 1 A correção e classificação de todas as componentes da prova de agregação serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias após a realização do último dos testes escritos, devendo as classificações ser objeto de prévia aferição pela CNA antes da sua divulgação.
- 2 O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pelo Conselho Geral.

# Artigo 17.º

## Atribuição da classificação final

No prazo de quinze dias a contar da data da conclusão das classificações de todas as componentes da prova de agregação, a CNA atribui a classificação final aos candidatos, de acordo com os fatores de ponderação previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento Nacional de Estágio.

## Artigo 18.º

## Afixação das classificações

A afixação das classificações finais da prova de agregação é efetuada no portal da Ordem dos Advogados e nos Conselhos Regionais.

## Artigo 19.º

## Recurso da classificação final

Da classificação final atribuída à prova de agregação cabe recurso nos termos admitidos no Regulamento Nacional de Estágio, designadamente no respetivo artigo 32.º

#### Artigo 20.º

## Prazo para a decisão do recurso

Os recursos são decididos no prazo de quarenta e cinco dias contados da respetiva interposição, devendo a CNA, em plenário, conhecer dos pareceres referidos no artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento Nacional de Estágio e atribuir, definitivamente, as classificações parciais e finais da prova de agregação.

## Artigo 21.º

#### Afixação das classificações

A afixação das classificações da prova de agregação mencionadas no artigo anterior é efetuada no portal da Ordem dos Advogados e nos Conselhos Regionais.

#### Artigo 22.º

## Certificação final das classificações

Mostrando-se definitivamente atribuídas todas as classificações finais das provas de agregação, a CNA encerrará o processo de avaliação e remeterá os mapas finais das classificações, devidamente certificadas, ao Conselho Geral, à CNEF e aos centros de estágio.

#### Artigo 23.º

#### Casos omissos

- 1 Os casos omissos e as lacunas são resolvidos subsidiariamente com recurso ao Regulamento Nacional de Estágio ou, se subsistir a omissão, por resolução da CNA, a ratificar pelo Conselho Geral.
- 2 Subsistindo dificuldade relevante e atendível na aplicação do presente regulamento ou de qualquer das suas normas, deve o Conselho Geral deliberar sobre as medidas que se revelem justas e adequadas à superação de tais dificuldades.

## Artigo 24.º

# Início de vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

## Artigo 25.º

## Norma revogatória

- É revogado o Regulamento da Comissão Nacional de Avaliação aprovado em sessão plenária do Conselho Geral de 28 de outubro de 2009 e 10 de dezembro de 2009, Regulamento n.º 500-A/2009, de 16 de
- 22 de dezembro de 2015. A Presidente da Assembleia Geral e Presidente do Conselho Geral, *Elina Fraga*.

## 209220265

## Regulamento n.º 913-C/2015

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados reunida em 21 de dezembro de 2015, ao abrigo do disposto na alínea *d*), do n.º 2, do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deliberou aprovar a proposta de Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, elaborada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto na alínea *g*), do n.º 1, do artigo 46.º do EOA:

# Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários

## CAPÍTULO I

## Disposições comuns

## Artigo 1.º

## Âmbito de aplicação

1 — A inscrição de Advogados e de Advogados estagiários, bem como a inscrição ou registo de Advogados provenientes de outros Estados-